Parecer Jurídico 69/2026

Protocolo 44378 Envio em 15/09/2026 13:47:49

Assunto: **Projeto de Lei 50/2026**

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei nº 50/2026, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual solicita autorização para o Poder Executivo a celebrar Termo de Fomento com a **Associação de Proteção à Criança e ao Adolescente de Paraguaçu Paulista - CASA LAR Coronel Juventino Pereira**, visando a Manutenção de serviços de atendimento, assistência à saúde e reabilitação voltados a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndromes Genéticas, Encefalopatia Crônica Não Progressiva (Paralisia Cerebral) associado ou não à Deficiência Intelectual.

A Lei Federal nº 13.019, 13 de julho de 2014, e suas alterações, estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; além de outras disposições.

A proposição visa atender a recomendações efetuadas pelo Tribunal de Contas do estado, conforme consta nas justificativas apresentadas.

A minuta do termo de fomento a ser celebrado com a entidade acompanham esta propositura (fls. 06/25). O Plano de Trabalho consta no quadro anexo denominado "LEGISLAÇÃO/NORMAS DE REFERÊNCIA".

O art. 3º do projeto de lei estabelece a vigência da lei á partir de 01/10/2026 caso seja aprovada.

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de **iniciativa e competência**, nos termos dos Arts. 14, XI; 70, VIII; 99,I e 183, todos da LOM, c/c Art. 200, IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

> ***"LOM - Art. 14*** *- Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente:*
> ***XI*** - autorizar consórcios com outros Municípios, convênios, termos de colaboração e termos *de fomento com terceiros;*
>
> ***Art. 70*** *- Compete, privativamente, ao Prefeito:*
> ***VIII*** *- celebrar consórcios, convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros, nos termos desta lei, depois de devidamente autorizado pela Câmara de*

Parecer Jurídico 69/2026 Protocolo 44378 Envio em 15/09/2026 13:47:49
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Mário Roberto Plazza.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2026/25903/25903_original.pdf

Vereadores;

Art. 99 *- A execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada, para:*
I - *outros entes públicos ou entidades a eles vinculadas, mediante convênio, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros;*

Art. 183 *- O Município poderá executar serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades privadas, além de termos de colaboração e termos de fomento com terceiros, bem como através de consórcios com outros municípios, obedecidas as regras da legislação federal aplicável."*

*"**R.I.**- **Art. 200** – Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita à sansão do Prefeito.*
Parágrafo único *– A iniciativa de projetos de lei será:*
IV *– do Prefeito"*

"**C.F. - Art. 30** – Compete aos municípios:
I *– legislar sobre assuntos de interesse local;"*

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, conforme dispõe o Art. 76 do R.I., para que se manifestem sobre os aspectos jurídicos e contábeis da proposição, especialmente face ás Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO e LOA.

*"**R.I.** - **Art. 76 -** As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:*

§ 2º *- A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição."*

Todavia, solicitou o Autor, através do **Oficio nº 0217898/2026-PARAG-GAP,** protocolizado em 14/09/2026**,** que seja apreciado em regime de urgência especial na próxima sessão ordinária, em face da relevância e urgência da matéria.

A **natureza relevante** reside no fato de se tratar de matéria relacionada às demandas de saúde, especificamente a prestação de serviços de atendimento, assistência à saúde e reabilitação voltados a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndromes Genéticas, Encefalopatia Crônica não Progressiva (Paralisia Cerebral) associado ou não à Deficiência Intelectual. Já a **urgência** decorre da necessidade de o Município celebrar o termo de colaboração com a Associação de Proteção à Criança e ao Adolescente de Paraguaçu Paulista - CASA LAR Coronel Juventino Pereira, a fim de evitar a perda de oportunidade, o que não pode esperar o trâmite ordinário de aproximadamente 45 dias, pois a parceria atualmente vigente finda a vigência em 30 de setembro de 2026.

A **Urgência Especial** é a dispensa das exigências regimentais para a deliberação de um

Parecer Jurídico 69/2026 Protocolo 44378 Envio em 15/09/2026 13:47:49
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Mário Roberto Plazza.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2026/25903/25903_original.pdf

projeto de lei, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade, conforme preconiza o art. 190 do Regimento Interno.

> ***"Art. 190*** *A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de parecer e quórum legal para aprovação, para que até dois (2) projetos de autoria do Chefe do Executivo Municipal e um (1) projeto de autoria da Mesa Diretora, sejam imediatamente deliberados na pauta da Ordem do Dia de Sessão Ordinária,* ***a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade."***

Em relação ao pedido de tramitação sob o **regime de urgência especial**, ele pode ser requerido pela Mesa Diretora ou por pelo menos 1/3 dos Vereadores, conforme disposto no art. 191, Inc. I, alínea "b" do Regimento Interno, devendo tal requerimento ser submetido à deliberação do Plenário, que poderá aceitá-lo ou não.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é legal, face ás normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 15 de setembro de 2026
Mario Roberto Plazza
Procurador Jurídico

Parecer Jurídico 69/2026 Protocolo 44378 Envio em 15/09/2026 13:47:49
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Mário Roberto Plazza.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2026/25903/25903_original.pdf

Assinado por: MARIO ROBERTO PLAZZA:01509458840, 2026.09.15 13:47:36 BRT

Parecer Jurídico 69/2026 Protocolo 44378 Envio em 15/09/2026 13:47:49
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Mário Roberto Plazza.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2026/25903/25903_original.pdf